



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13161.000042/2009-96
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-002.136 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 21 de maio de 2020
Recorrente LAURO SATOSHI IGUMA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

ALUGUEIS, BEM COMUM DO CASAL. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

São tributáveis os rendimentos oriundos da locação de imóvel que não foram informados pelo Contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual. Estando comprovado que parte dos rendimentos decorrentes da locação de bem comum do casal foram oferecidos à tributação pelo cônjuge, o valor relativo à omissão do contribuinte limita-se à parte dos rendimentos líquidos, não informados pelo cônjuge. Da mesma forma, o imposto de renda retido na fonte relativo à parte não informada pelo cônjuge em sua DAA deve ser compensado no ajuste do contribuinte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para considerar o rendimento líquido recebido da empresa Sadec Ltda como sendo R\$ 13.744,50.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Wilderson Botto e Sara Maria de Almeida Carneiro Silva

Relatório

Trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) complementar do exercício de 2004, ano-calendário de 2003, apurada em decorrência de dedução indevida de despesas médicas, omissão de rendimentos de alugueis e compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), conforme notificação de lançamento constante às e-fls. 29 a 34.

O contribuinte apresentou impugnação na qual admitiu erro quanto à dedução indevida de despesas médicas, de forma que impugnou somente a omissão de rendimentos de alugueis e a compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, sob alegação de que:

1 - em relação a omissão de rendimentos recebidos de alugueis, alega que a outra metade destes rendimentos foi informada pela sua esposa Kasuko Kakitani Iguma;

2 - em relação à compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, alega que esta inexistente, já que declarou 50% do IRRF conforme documentos acostados aos autos.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande (DRJ/CGE), por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação, considerando corretos os maiores valores relativos aos rendimentos recebidos dentre os informados em DIRF e nos Demonstrativos de Rendas apresentados pelo contribuinte, dos quais devem ser descontadas as taxas de administração e os rendimentos parciais informados por Kazuko Kakitani Iguma (cônjuge do contribuinte) em sua Declaração de Ajuste Anual (DAA); ao final, entendeu que houve omissão de R\$ 9.570,00 a título de alugueis recebidos da empresa SADEC LTDA., e de R\$ 337,00 da empresa AGUIA MOTORES COM. E REPRES. LTDA. Também procedeu aos ajustes quanto ao imposto de renda retido na fonte (e-fls. 97).

Recurso Voluntário

O contribuinte foi cientificado da decisão de piso em 14/7/2011 (e-fls. 102) e, inconformado, apresentou o presente recurso voluntário em 6/8/2011 (e-fls. 103 a 105), no qual se insurge exclusivamente quanto à diferença relativa à empresa Sadec no valor de R\$ 9.570,00 e à diferença de IRRF no valor de R\$ 1.087,52, retida pela mesma empresa.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço.

Preliminares

Não foram suscitadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos recebidos da empresa Sadec Ltda. A autuação amparou-se nas informações prestadas na DIRF apresentada pela fonte pagadora, de forma que foram considerados os seguintes valores:

DIRF Fonte Pagadora (Sadec LTDA. SC)	DAA do contribuinte	DAA do cônjuge	DAA do contribuinte alterada pelo julgamento
26.400,00	5.610,00	5.610,00	15.180,00

O contribuinte alega que a diferença lançada de R\$ 9.570,00 (15.180 – 5.610 já declarados) está incorreta e “a conta correta é a seguinte: O contribuinte declarou em sua DIRPF o recebimento de R\$ 5.610,00, sua esposa declarou o mesmo valor, somados são R\$ 11.220,00. Às fls. 95, o e. Julgador afirma que o valor correto do recebimento é de R\$ 15.180,00, logo, R\$ 15.180,00 menos R\$ 11.220,00 = R\$ 3.960,00.”

Engana-se o contribuinte nos seus cálculos. A diferença apurada já considera os valores informados tanto pelo contribuinte quanto por sua cônjuge em suas respectivas Declarações de Ajuste Anual (DAA), pois, conforme quadro acima, para chegar ao valor de R\$ 15.180,00 (que foi o valor considerado como recebido da empresa Sadec Ltda pelo contribuinte), o cálculo efetuado considerou o valor informado em DIRF (R\$ 26.400,00) e deste subtraiu os valores de R\$ 5.610,00 já informado pelo contribuinte em sua DAA, e de R\$ 5.610,00 já informado por sua cônjuge em sua DAA, de forma que R\$ 26.400,00 (-) R\$ 5.610,00 (-) R\$ 5.610,00 = R\$ 15.180,00 (diferença de R\$ 9.570,00 em relação ao declarado pelo contribuinte).

Prossegue o contribuinte pleiteando que, “em relação a empresa Sadec Ltda SC, há que se fazer a correção em relação ao IRRF. Conforme se observa no DIRF (Fl. 93) a retenção do Imposto de Renda na Fonte foi de R\$ 2.183,04. Sua esposa declarou a retenção de R\$ 547,76 (fia. 93) e o declarante a mesma coisa. Por conseguinte o valor declarado foi de R\$ 1.095,52. Assim, se o valor retido, conforme DIRF, foi de R\$ 2.183,04 e foi declarado pelo contribuinte e esposa o valor de R\$ 1.095,52, resta, ainda, a seu favor o valor de R\$ 1.087,52.”

Também aqui não assiste razão ao contribuinte. Reproduzo as informações constantes no quadro elaborado pela DRJ/CGE (e-fls. 97) relativas ao IRRF da empresa Sadec Ltda:

IRRF DIRF	IRRF DAA do contribuinte	IRRF DAA do cônjuge	IRRF considerado no julgamento
2.183,04	547,76	547,76	1.635,28

Ressalte-se que tanto a autuação, quando a decisão de primeira instância consideraram as informações prestadas em DIRF. Conforme quadro acima, houve de fato retenção de R\$ 2.183,04 a título de IRRF pela empresa Sadec Ltda. No julgamento foi considerado o valor de \$ 1.635,28 (e não R\$ 547,76, como alega o contribuinte), valor este que corresponde ao total de R\$ 2.183,04, subtraído do valor informado pela cônjuge de R\$ 547,76.

Entretanto, entendo que não foi considerado no cálculo dos rendimentos omitidos, recebidos da empresa Sadec Ltda, o valor pago a título de taxa de administração. Esse valor, conforme demonstrativo de rendas emitidos pela imobiliária, seria equivalente a 15% dos rendimentos recebidos (ver quadro às e-fls. 97, do voto da DRJ), de forma que deve ser subtraído do rendimento omitido (R\$ 9.570,00) o valor de R\$ 1.435,50 (15%), passando a ser considerado como omitido o valor de R\$ 8.134,50.

Isso posto, dou parcial provimento ao recurso para considerar como omissão rendimentos de alugueis recebidos da empresa Sadec Ltda o valor de R\$ 8.134,50, de forma que considero como rendimento líquido recebido dessa empresa o valor de R\$ 13.744,50 (R\$15.180,00 (-) R\$1.435,50).

Conclusão

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para considerar o rendimento líquido recebido da empresa Sadec Ltda como sendo R\$ 13.744,50.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva